



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.009640/2003-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.251 – 2ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO DÓRIA LORENS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

LANÇAMENTO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS E A TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

AVERIGUAÇÃO DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 autoriza uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, tornou-se despendiosa a averiguação dos sinais exteriores de riqueza para dar suporte ao lançamento com base em depósitos bancários.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

O Acórdão nº 9202-01.791, da 2ª Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 252 a 258, julgado na sessão de 24 de outubro de 2011, deu provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional para afastar a decadência do lançamento com relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 1998.

O relatório que integra o Acórdão nº 106-16.013, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, fls. 197 a 218 (fls. 199 a 217 do processo digitalizado), objeto do citado recurso especial, assim descreve as questões discutidas no litígio instaurado pelo presente processo:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 04 a 10, referente a imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 79.634,45, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

2. A ciência do auto de infração ocorreu em 07/10/2003, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 112 a 134, em que o sujeito passivo apresenta sua inconformação com a imposição tributária, de onde, resumidamente, se extraem os seguintes argumentos:

I — em preliminar, a nulidade do auto de infração, pela irretroatividade da Lei nº10.174, de 09/01/2001;

II — no mérito, o descabimento de lançamento efetuado com base apenas em depósitos bancários, sendo necessária a comprovação dos sinais exteriores de riqueza;

III — a ilegalidade da utilização da taxa SELIG como base para os juros de mora.

3. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, resumindo seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física —IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INFORMAÇÕES BANCARIAS. As normas que autorizam a comunicação à Receita Federal de informações bancárias e a sua utilização para fins de lançamento do crédito, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas.

Lançamento Procedente.

4. Intimado em 15/08/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fls. 168 a 169.

5. Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação, aduzindo considerações acerca da decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Examinando o recurso voluntário os membros da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por maioria de votos, decidiram por dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a decadência do lançamento quanto ao período de janeiro a setembro de 2003, nos termos da ementa abaixo transcrita:

IRPF - LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

IRPF — DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS E A TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

AVERIGUAÇÃO DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 autoriza uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, tornou-se despicienda a averiguação dos sinais exteriores de riqueza para dar suporte ao lançamento com base em depósitos bancários.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC — Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065/95).

Recurso parcialmente provido.

A questão da decadência ficou solucionada nos presentes autos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face do recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, tendo sido afastada a decadência do lançamento em relação ao período de janeiro a setembro de 1998, nos seguintes termos de sua ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1999

FATO GERADOR DO IRPF. OCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário Súmula CARF nº 38.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN.

O art. 62A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No presente caso, houve pagamento antecipado na forma de imposto de renda retido na fonte, e não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

Como o fato gerador do imposto de renda é complexivo anual, ele só se aperfeiçoa em 31 de dezembro do ano-calendário, o que fez com que o prazo decadencial tenha se iniciado em 31/12/1998 e terminado em 31/12/2003. Como o lançamento se deu em 07/10/2003, o crédito tributário ainda não havia sido fulminado pela decadência.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Diante dessa decisão, os presentes autos retornam à essa instância julgadora para análise das demais questões do recurso voluntário relacionadas ao lançamento da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada relativamente ao período de janeiro de 1998 a setembro de 1998.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, a matéria objeto do lançamento realizado pelo Auto de Infração, fls. 5 a 10, refere-se à constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada durante o período de janeiro de 1998 a dezembro de 1998.

A decisão proferida pela 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em seu Acórdão nº 106-16.013, fls. 199 a 217 do processo digitalizado, afastou o referido lançamento em relação ao período de janeiro de 1998 a setembro de 1998.

Contudo, em razão do recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, por meio do Acórdão nº 9202-01.791, fls. 252 a 258, afastou a decadência declarada pela colenda 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, devolvendo a esta segunda instância de julgamento para análise das demais questões do recurso voluntário.

Portanto, a presente análise se limitará às questões relacionadas ao lançamento da omissão de rendimentos relativamente ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 1998.

A questão trazida pelo sujeito passivo como preliminar de nulidade do lançamento sob alegação de impossibilidade de aplicação ao lançamento das determinações da Lei nº 10.174, de 09/01/2001, já foi rejeitada pelo Acórdão nº 106-16.013, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Diante da inexistência de algum recurso interposto pelo contribuinte que pudesse devolver o exame dessa matéria, há que se considerar definitiva a decisão firmada pelo citado Acórdão em relação a essa matéria, consoante estabelecido no inciso II, do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Também se encontram definitivas as decisões proferidas tanto em segunda instância (pelo Acórdão nº 106-16.013, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes), quanto em instância especial (pelo Acórdão nº 9202-01.791, da 2ª Turma da CSRF), no que tange à questão da decadência suscitada na peça recursal.

Resta, portanto, examinar as seguintes questões de mérito apresentadas no recurso voluntário relativamente ao período de janeiro de 1998 a setembro de 1998:

a) alegação de que os depósitos bancários não podem ser tomados como fato gerador do imposto sobre a renda, por ausência de fato jurídico tributável, sendo necessária a comprovação dos sinais exteriores de riqueza, e;

b) alegação de ser inaplicável a exigência de juros calculados com base na taxa SELIC.

Percebe-se, pois, que as questões a serem examinadas em razão do afastamento pela instância especial da tese de decadência do lançamento, relativamente ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 1998, são as mesmas já examinadas pela 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 106-16.013. Diante disso, abaixo reproduzo o trecho do voto condutor correspondente naquele acórdão, o qual adoto como razões de decidir em relação ao presente caso:

“Outro ponto de defesa trazido pelo recorrente diz que a exação não se poderia operar por apresentar vício pela ausência de fato jurídico tributável vez que os depósitos bancários não podem ser tomados como fato gerador do imposto sobre a renda, sendo necessária a comprovação de sinais exteriores de riqueza.

A argumentação de que uma autuação fundamentada apenas em depósitos bancários não pode prosperar porque depósitos não são fatos geradores de imposto de renda carece de sustentação, já que atinente a lançamento realizado sob a égide do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997.

As contas-correntes bancárias objeto da ação fiscal eram de titularidade do recorrente e o citado artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em seu caput, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *litteris*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial.

A hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, sendo que inversão sempre se origina da existência em lei.

A presunção representa uma prova indireta, partindo de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido.

Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(..)

IV — em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *júris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção.

No caso vertente, a autoridade autuante agiu com acerto: diante do indicio de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo à interessada, a partir de então, provar a inoccorrência do fato ou justificar sua existência. Portanto, descabida a argumentação de que o lançamento não deve prosperar, por ausência de fato jurídico tributável.

Por outro lado, advoga o recorrente que deveriam ser observadas as determinações do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/1990, dispositivo legal que exigia que o lançamento de ofício do imposto sobre a renda poderia ser feito

mediante arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, que se configurariam como a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do sujeito passivo.

Entretanto, com a entrada em vigor da já citada Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 autoriza uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, tornou-se despicienda a averiguação dos sinais exteriores de riqueza para dar suporte ao lançamento com base em depósitos bancários, não havendo que serem acolhidas as reclamações do recorrente neste sentido.

Insurge-se ainda o recorrente contra a aplicação dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, e que encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

Art. 13. A partir de 10 de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do ART. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART. 6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART. 84; inciso I, e o ART. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Ademais, o Código Tributário Nacional, no § 1º do seu artigo 61, determina que somente se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Na espécie, a incidência dos juros se deu com base em lei cuja constitucionalidade não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, donde se presume ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicá-la e zelar pelo seu cumprimento, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas a manifestação acerca de argumentações sobre a sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento sofre o acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei. E, como se reveste o crédito tributário de matéria de ordem pública, em sua constituição não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.”

Diante do fato de que os argumentos e a legislação na qual se fundamentou a relatora do voto proferido no Acórdão nº 106-16.013, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, para decidir as demais questões de mérito trazidas pelo recurso voluntário permanecerem apropriados e muito válidos também para o lançamento relacionado ao período de janeiro de 1998 a setembro de 1998, há que se adotá-los como razões de decidir neste voto.

Cabe acrescentar, ainda, que se aplicam ao caso, ora examinado, os entendimentos enunciados por meio das seguintes Sumulas CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Processo nº 10580.009640/2003-14
Acórdão nº **2802-003.251**

S2-TE02
Fl. 267

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior